



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 426, DE 22 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a organização do transporte de passageiros em veículos de aluguel.

Alcebíades Grandizoli, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 07/03/1974, - promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - taxi - constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Capítulo II

Dos Permissionários

Artigo 2º - O serviço definido nesta lei, será explorado por pessoas físicas.

Artigo 3º - Os taxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi.

Artigo 4º - Para a outorga da Permissão, deverão os interessados apresentar:

- a) Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- b) Atestado de antecedentes;
- c) Prova de residência no Município;
- d) Prova de não ter sido permissionário de exploração de serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel - taxi - no Município;
- e) Três fotos 3 x 4.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 2.

Parágrafo único - No caso do item "b" deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- I - por crime doloso;
- II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos;

Dos Motoristas

Artigo 5º - Será exigido do condutor do veículo:

- a) Ser motorista profissional, de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- b) Atestado de antecedentes;
- c) Carteira de Saúde;
- d) Três fotos 3 x 4, recentes e datadas;
- e) Deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será avaliado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN.

Parágrafo único - No caso do item "b" deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- I - por crime doloso;
- II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Capítulo III

Do Alvará de Estacionamento

Artigo 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de taxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 7º - O alvará de estacionamento deverá conter além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

Capítulo IV

Dos Veículos e das Tarifas

Artigo 8º - Os veículos destinados ao serviço de taxi deverão ser de categoria "passado", com capacidade



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 3.

para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Artigo 9º - Os veículos deve trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Artigo 10 - Os veículos destinados ao - serviço de taxi deverão conter:

I - Placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - Tabela de tarifas baixada pelo Executivo, afixada em local visível e à disposição dos usuários.

Artigo 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Capítulo V

Dos Pontos de Estacionamento

Artigo 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de veículos que nele poderão estacionar.

Artigo 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos nele lotados.

Artigo 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O Permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

Capítulo VI

Das Taxas

Artigo 15 - Os permissionários do serviço de taxi, além de outros tributos previstos no Código Tributário, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) Alvará Inicial, quando da abertura de novos pontos - 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 4.

b) Alvarã de estacionamento (renovação) 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

c) Alvarã de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio") - Isento.

Parágrafo único - A renovação do alvarã de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Atestado de antecedentes;

II - Carteira de Saúde.

Capítulo VII

Dos Deveres

Artigo 16 - É obrigação dos condutores-

de veículos de aluguel:

a) fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

b) trazer consigo o alvarã de estacionamento;

c) observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

1 - tratar com polidez e urbanidade os

passageiros e o público;

2 - trajar-se adequadamente;

3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;

4 - não cobrar acima da tabela;

5 - não dirigir com excesso de lotação;

6 - não efetuar transporte remunerado -

quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Artigo 17 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas sepa-



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 5.

rada ou cumulativamente:

- a) advertências;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do alvarã de -
estacionamentos;
- d) impedimento para prestação do servi-
ço.

Artigo 18 - Aos permissionários ou con-
dutores de taxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente - advertência e, na reincidência - multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa - de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvarã de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo, - sem utilizar a tabela própria de tarifas, ou por desrespeito à capacidade de lotação do veículo - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

V - por retardar, propositadamente, a - marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 6.

VI - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim - multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;

VII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvarã de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvarã de estacionamento;

VIII - por não ter em seu poder o alvarã de estacionamento - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvarã dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

IX - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e - suspensão do alvarã de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários dos serviços definidos nesta lei.

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

Capítulo IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Artigo 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Artigo 22 - Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.



fls. 7.

Capítulo X

Das Disposições Gerais

Artigo 23 - São em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Artigo 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Artigo 25 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios - de embarque para passageiros de taxi, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 26 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) Motoristas profissionais autônomos;
- b) Motoristas profissionais autônomos e co-proprietários;
- c) Sucessores de motoristas profissionais autônomos;
- d) Permissionários.

Artigo 27 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividades ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 28 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravadas, obrigatoriamente, nos taxis para efeito de característica especial de identificação.

Artigo 29 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 8.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$.0,10 (deis centavos), as frações dessa importância.

Artigo 30 - O permissionário que tiver seu alvará de estacionamento cassado não mais poderá pleitear outro.

a
Artigo 31 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público, podendo, para tanto, elaborar escala rotativa de plantão.

Artigo 32 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinados em regulamento, fixado em decreto pelo Chefe do Executivo.

Capítulo XI

Das Disposições Transitórias

Artigo 33 - Os novos pontos de taxi - criados pela Prefeitura Municipal não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Artigo 34 - Em caso de desistência do exercício da atividade, o permissionário, além de perder todos os direitos sobre a vaga, autorizará, expressamente, a Prefeitura Municipal conceder permissão a quem esta julgar conveniente.

Artigo 35 - Ficam ratificadas as permissões existentes.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Artigo 36 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcebades Grandzoli
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro.

João Amato
Diretor